



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 18 de maio de 2012

Número 97

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 107/2012:

Regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação 2595

Decreto-Lei n.º 108/2012:

Altera o Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio, estabelecendo o regime aplicável aos serviços de apoio técnico e administrativo do Conselho Económico e Social (CES) e ao pessoal que integra o gabinete do presidente. 2597

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2012:

Lança o Programa da Indústria Responsável com vista à melhoria do ambiente de negócios, à redução de custos de contexto e à otimização do enquadramento legal e regulamentar relativo à localização, instalação e exploração da atividade industrial. 2598

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 109/2012:

Assegura a execução do Regulamento (CE) n.º 1102/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo à proibição da exportação de mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e o armazenamento seguro de mercúrio metálico 2599

Portaria n.º 151/2012:

Define o regime para a produção e comércio dos produtos vitivinícolas da denominação de origem (DO) Távora-Varosa e da indicação geográfica (IG) Terras de Cister 2602

Ministério da Educação e Ciência

Portaria n.º 152/2012:

Aprova as alterações ao Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Música — Universidade de Évora e revoga a Portaria n.º 852/2010, de 6 de setembro. 2609

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2012:

Declara a ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março (regime jurídico das farmácias de oficina na Região Autónoma dos Açores), por violação do artigo 59.º, n.º 2, alínea e), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. 2612

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 96, de 17 de maio de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Ministério das Finanças

Portaria n.º 150-A/2012:

Define os procedimentos necessários à execução da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, no âmbito de operações de capitalização de instituições de crédito com recurso a investimento público

2592-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 107/2012**

de 18 de maio

As tecnologias de informação e comunicação (TIC) constituem um pilar essencial da estratégia de modernização da Administração Pública.

A sua utilização intensiva alterou o paradigma da prestação de serviços aos cidadãos e empresas — tornando-os mais acessíveis, favorecendo a sua organização em função das necessidades e eventos de vida de quem os procura, garantindo a sua disponibilização em vários canais — e contribuiu expressivamente para a redução de atos e formalidades inúteis e onerosos.

Este caminho foi trilhado, contudo, através de investimentos que não foram filiados numa estratégia, princípios e objetivos comuns. A intervenção, a partir de 2008, da Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), enquanto organismo intermédio, na gestão do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa, foi um passo importante — porquanto permitiu garantir que os projetos preenchiam um conjunto de pressupostos obrigatórios e que observavam um conjunto de princípios comuns, nomeadamente em matéria de interoperabilidade, autenticação ou partilha de plataformas transversais — mas insuficiente.

O volume de recursos afetos às TIC foi crescendo, a descentralização e pulverização da sua gestão aumentou na mesma proporção, pela necessidade que todos sentiram de criar o seu departamento, as suas equipas, a sua infraestrutura tecnológica e os seus sistemas de informação, e a relação entre os custos e benefícios dos investimentos foi-se desequilibrando a favor dos primeiros. Esta evolução foi claramente diagnosticada no plano global para a racionalização das TIC na Administração Pública, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2012, de 7 de fevereiro. Este plano, que prevê 25 medidas de racionalização, enquadradas por cinco eixos de atuação (melhoria dos mecanismos de governabilidade, redução de custos, implementação de soluções TIC comuns, utilização das TIC para potenciar a mudança e a modernização administrativa e estímulo ao crescimento económico), apresenta uma poupança anual estimada, após a sua integral implementação, que poderá ascender a 500 milhões de euros.

O presente decreto-lei vem dar cumprimento à primeira medida do segundo eixo daquele plano — a redução de custos —, uma das suas medidas mais importantes pelo papel instrumental e regulador que assume na concretização global das políticas nele definidas. É, assim, criado um processo de avaliação prévia, obrigatório e vinculativo, dos investimentos especialmente relevantes com a aquisição de bens e serviços no âmbito das TIC, com o objetivo de garantir que apenas são financiados e implementados os projetos que garantam um real contributo para o desenvolvimento e modernização da Administração, impossível de obter através da reutilização dos recursos já adquiridos pelo Estado, e apresentem uma estrutura de custos equilibrada e plenamente justificada pelos benefícios que permitirão alcançar.

A responsabilidade por este processo de avaliação é cometida à AMA, I. P., a quem compete, de acordo com a respetiva Lei Orgânica, contribuir para a definição das linhas estratégicas e das políticas gerais relacionadas com a administração eletrónica, e dar parecer prévio e acompanhar os projetos em matéria de investimento público, no

contexto da modernização e simplificação administrativa e administração eletrónica.

A metodologia de avaliação, a definir pela AMA, I. P., deve ter em conta, pelo menos, as seguintes dimensões de análise: o retorno do investimento, considerando os custos e benefícios estimados, o *total cost of ownership* dos projetos face aos benefícios esperados, o alinhamento dos objetivos do projeto com os objetivos estratégicos do organismo, do ministério e, ou, da Administração Pública como um todo, os fatores de risco associados à sua implementação e a coerência estratégica com as arquiteturas de informação e tecnológicas de referência e com as políticas e normas definidas para a Administração Pública.

O processo de avaliação será transparente, sendo publicitados, nomeadamente, a metodologia utilizada e os pareceres emitidos.

Sublinhe-se que os processos de aquisição de bens e serviços abrangidos por este novo mecanismo de avaliação ficam dispensados do parecer prévio previsto na Portaria n.º 9/2012, de 10 de janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — O presente decreto-lei regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

2 — As áreas de contratação identificadas como pertencendo ao domínio das tecnologias de informação e comunicação são as que respeitam a aquisições de bens ou serviços cujo Código de Vocabulário Comum consta do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — Não são objeto de parecer prévio as contratações cujo contrato seja declarado secreto ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

4 — Não são objeto de parecer prévio as contratações cujo adjudicatário seja um serviço da administração indireta ou uma entidade do setor empresarial do Estado.

5 — Não são objeto de parecer prévio as contratações de aquisição, de manutenção ou de evolução de sistemas operacionais críticos, cuja lista é aprovada por resolução do Conselho de Ministros.

6 — O cumprimento das regras constantes do presente diploma dispensa o cumprimento do disposto na Portaria n.º 9/2012, de 10 de janeiro.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, setor empresarial, excetuando empresas cuja principal função seja a produção de bens e serviços mercantis, incluindo serviços financeiros, e relativamente à qual se encontrem em regime de concorrência no mercado, sem prejuízo do n.º 4.

2 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se às aquisições de bens e às prestações de serviços cujo valor contratual seja igual ou superior a 10 mil euros.

3 — Nas aquisições de bens e prestações de serviços de natureza mista releva o valor isoladamente considerado da contratação no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

4 — O disposto no presente diploma não é aplicável às entidades administrativas independentes, ao Banco de Portugal e aos estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 3.º

Dever de informação

1 — Antes do início de um procedimento de contratação no domínio das tecnologias de informação e comunicação, o órgão competente para a decisão de contratar informa o conselho diretivo da Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), sobre a contratação pretendida.

2 — A informação prevista no número anterior compreende todos os aspetos relevantes da contratação, nos termos de formulário eletrónico a disponibilizar pela AMA, I. P.

3 — O órgão competente para contratar pode, em qualquer circunstância, solicitar que seja emitido o parecer prévio.

4 — Para as contratações excecionadas por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevistos nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, a informação a que se refere o presente artigo é comunicada à AMA, I. P., no prazo de 30 dias após o início do procedimento de contratação.

5 — Para as contratações relativas à aquisição, à manutenção ou à evolução de sistemas operacionais críticos, constantes da resolução do Conselho de Ministros prevista no n.º 5 do artigo 1.º, a informação é comunicada à AMA, I. P., no prazo de 30 dias após o início do procedimento de contratação.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica a emissão de parecer dos organismos setoriais com responsabilidade na área das TIC, quando existam.

Artigo 4.º

Elegibilidade para emissão de parecer prévio

1 — O conselho diretivo da AMA, I. P., no prazo de oito dias após a receção da informação, comunica ao órgão competente para a decisão de contratar se a contratação é ou não objeto de parecer prévio.

2 — A decisão de emissão de parecer prévio depende, após análise do elementos instrutórios constantes da informação, da avaliação de:

a) Desalinhamento possível entre os objetivos do projeto e os objetivos estratégicos;

b) Desalinhamento possível do projeto com a arquitetura das tecnologias de informação e comunicação, as normas e as orientações de referência do organismo, do ministério e da Administração Pública;

c) Desadequação possível dos custos em relação aos objetivos do projeto.

3 — O disposto no presente artigo não é aplicável às situações previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º

Artigo 5.º

Informação suplementar

1 — Para a emissão de parecer prévio, o conselho diretivo da AMA, I. P., pode solicitar elementos adicionais ao órgão competente para a decisão de contratar.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o conselho diretivo da AMA, I. P., pode, ainda, solicitar pareceres e informações técnicas a outros órgãos e serviços da Administração Pública.

Artigo 6.º

Emissão do parecer

1 — O parecer prévio é vinculativo e pode conter condicionantes a observar obrigatoriamente pelo órgão competente para a decisão de contratar.

2 — O parecer é emitido no prazo de 30 dias a contar, respetivamente, da informação enviada pelo órgão competente para a decisão de contratar ou da comunicação prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

3 — A falta de emissão do parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de parecer positivo.

4 — O prazo de emissão do parecer suspende-se durante o tempo em que, na respetiva instrução, sejam solicitados novos elementos à entidade adjudicante.

5 — Quando o parecer é emitido com condicionantes, o órgão competente para a decisão de contratar reformula a informação, a apreciar, pela AMA, I. P., no prazo de 10 dias contados desde a data da receção dos elementos.

6 — Após o decurso do prazo referido no número anterior, considera-se deferida a solicitação.

Artigo 7.º

Dever de comunicação

O conselho diretivo da AMA, I. P., comunica ao membro do Governo responsável pela área das finanças todas as contratações de aquisição de bens e de prestação de serviços que foram objeto de parecer positivo, bem como todas as informações de contratação que não foram selecionadas para parecer prévio.

Artigo 8.º

Sanções

São nulos os contratos celebrados sem a informação prevista no artigo 3.º ou sem parecer prévio positivo, consoante o caso, incorrendo o titular ou os titulares do órgão competente para a decisão de contratar em responsabilidade, nos termos gerais.

Artigo 9.º

Disponibilização ativa de informação

1 — As informações e os pareceres emitidos são publicados no sítio da Internet da AMA, I. P., salvo quando haja informação que possa ser qualificada como reservada.

2 — No mesmo sítio da Internet mencionado no número anterior publicitam-se as normas de avaliação e de metodologia e as diretrizes de tecnologias de informação e comunicação ao abrigo das quais é feita a ponderação subjacente ao parecer prévio.

Artigo 10.º

Disposição complementar

O disposto no presente decreto-lei não prejudica a aplicação integral do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação, com exceção do n.º 5 do artigo 1.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmiento* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas*.

Promulgado em 11 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Código de Vocabulário Comum

- a) 302XXXXXX-Y — Equipamento e material informático.
- b) 324XXXXXX-Y — Redes.
- c) 325XXXXXX-Y — Equipamento e material para telecomunicações.
- d) 3571XXXX-Y — Sistemas de comando, controlo e comunicação e sistemas informáticos.
- e) 48XXXXXXX-Y — Pacotes de *software*.
- f) 45314XXX-Y — Instalação de equipamento de telecomunicações.
- g) 452316XX-Y — Construção de linhas de comunicações.
- h) 452323XX-Y — Construção de linhas telefónicas e de comunicações e obras anexas.
- i) 503XXXXXX-Y — Serviços de reparação e manutenção e serviços conexos relacionados com computadores pessoais e com equipamento burótico, audiovisual e para telecomunicações.
- j) 513XXXXXX-Y — Serviços de instalação de equipamento para comunicação.
- k) 516XXXXXX-Y — Serviços de instalação de computadores e equipamento para escritório.
- l) 6421XXXX-Y — Serviços telefónicos e de transmissão de dados.
- m) 71316XXX-Y — Serviços de consultoria em matéria de telecomunicações.
- n) 72XXXXXXX-Y — Serviços de TI: consultoria, desenvolvimento de *software*, Internet e apoio.

Decreto-Lei n.º 108/2012

de 18 de maio

O Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio, procedeu à concretização de disposições da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, por forma a garantir o efetivo funcionamento do Conselho Económico e Social (CES), dotando-o de uma estrutura de pessoal.

Atendendo à evolução legislativa no regime dos trabalhadores que exercem funções públicas, torna-se necessário proceder à adaptação do disposto naquele decreto-lei, clarificando o regime aplicável aos serviços de apoio técnico e administrativo e ao gabinete do presidente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio, estabelecendo o regime aplicável aos serviços de apoio técnico e administrativo do Conselho Económico e Social (CES) e ao pessoal que integra o gabinete do presidente.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio

Os artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/95, de 20 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Serviços de apoio técnico e administrativo

O CES dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, regendo-se o respetivo pessoal pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 14.º

Gabinete do presidente

- 1 —
- 2 — O pessoal referido no número anterior é livremente designado por despacho do presidente do CES, pelo período correspondente à duração do seu mandato, podendo a designação cessar a todo o tempo.
- 3 — O pessoal que integra o gabinete do presidente não pode ser prejudicado, por causa do exercício transitório das suas funções, na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional e no regime de segurança social de que beneficie, bem como nos seus direitos, regalias e subsídios e outros benefícios sociais de que goze na sua posição profissional de origem, ficando assegurado o direito de regresso à situação jurídico-funcional que possuía à data da sua designação.
- 4 — O tempo de serviço prestado no gabinete do presidente considera-se, para todos os efeitos, nomeadamente antiguidade e promoção, como prestado na categoria e na carreira que ocupava no momento da designação, mantendo o designado todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes a essa categoria e carreira, não podendo, pelo não exercício de atividade, ser prejudi-

cado nas alterações de posicionamento remuneratório a que, entretanto, tenha adquirido direito, nem nos procedimentos concursais a que se submeta.

5 — O pessoal do gabinete do presidente que cesse funções retoma automaticamente as que exercia à data da designação, sem prejuízo do disposto na lei quanto à reorganização de serviços, quando aplicável.

6 — O presidente pode, mediante despacho, afetar para seu serviço pessoal, motorista do mapa de pessoal do CES, o qual tem direito à percepção do suplemento a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de outubro.

7 — O desempenho de funções no gabinete do presidente está isento do cumprimento de horário de trabalho, não sendo devida qualquer retribuição por trabalho extraordinário.

8 — Para efeitos do disposto na parte final do n.º 5, aplica-se o regime previsto no n.º 6 do artigo 15.º-A da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro.

9 — Ao pessoal do gabinete do presidente é aplicável o estatuto de origem e na ausência deste o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, em tudo o que não se encontrar expressamente previsto no presente diploma.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O disposto no presente diploma é aplicável ao pessoal do gabinete do presidente que nele exerça funções à data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* *Rabaça Gaspar* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 14 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2012

A criação de um contexto favorável ao investimento constitui-se como uma prioridade fundamental do XIX Governo Constitucional, uma vez que dele depende o desígnio do crescimento económico sustentável da dinamização e desenvolvimento do investimento privado.

Com este objetivo, o Governo pretende implementar um conjunto de reformas tendo em vista garantir aos cidadãos e às empresas que os processos de interação com a Administração Pública, central e local, sejam mais simples, mais previsíveis, mais rápidos, em suma, mais eficientes.

A captação de novos investidores e o reforço de investimentos já existentes exige um esforço contínuo de melhoria do ambiente de negócios e redução de custos de contexto, seguindo as melhores práticas no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), onde se incluem as reformas já em curso nos setores da economia, da justiça e do direito do trabalho.

No contexto atrás descrito, considera o Governo essencial realizar uma reforma global, com uma visão disruptiva mas concertada e objetiva, do enquadramento jurídico que regula todos os processos inerentes à localização, instalação e exploração da atividade industrial, de forma eficiente e corretamente implantada no território.

Este programa de ação do Governo, que envolve a intervenção, nomeadamente, da Presidência do Conselho de Ministros, do Ministério da Economia e do Emprego e do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, permitirá garantir uma articulação transparente, ágil e eficaz entre as diversas entidades, privadas e públicas, intervenientes no processo de criação e fomento da atividade industrial em Portugal, de um modo sustentável a nível social, ambiental e económico.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Lançar o Programa da Indústria Responsável com vista à melhoria do ambiente de negócios, à redução de custos de contexto e à otimização do enquadramento legal e regulamentar relativo à localização, instalação e exploração da atividade industrial, com os seguintes objetivos prioritários:

a) Rever o quadro legal e normativo que, de alguma forma, possa impor barreiras e entraves injustificados ao desenvolvimento da atividade industrial, de modo a inverter o paradigma do licenciamento para uma lógica de responsabilização do investidor no setor da indústria, com a correspondente intervenção do Estado num controlo rigoroso e *a posteriori* da atividade exercida;

b) Garantir que a determinação referida na alínea anterior é tida em consideração, no âmbito da revisão, a levar a cabo até ao final de 2012, dos regimes jurídicos relevantes, nomeadamente os seguintes:

- i) O regime aplicável ao exercício da atividade industrial;
- ii) O regime jurídico aplicável à avaliação de impacte ambiental;
- iii) O regime jurídico aplicável à urbanização e à edificação;
- iv) O regime jurídico aplicável à utilização de recursos hídricos;
- v) Os regimes jurídicos respeitantes às bases do ordenamento do território, à utilização dos solos e aos instrumentos de gestão territorial;
- vi) O regime jurídico aplicável à Reserva Ecológica Nacional;
- vii) O regime jurídico aplicável à segurança contra incêndio em edifícios;

c) A criação de áreas territorialmente delimitadas, dotadas de infraestruturas e pré-licenciadas, denominadas zonas empresariais responsáveis (ZER), que permitam a localização e instalação de novos estabelecimentos industriais de forma simplificada e vantajosa para os investidores, contribuindo para uma melhoria significativa no ordenamento do território e assegurando a defesa do ambiente e da saúde pública.

2 — Estabelecer que, sem prejuízo do disposto no n.º 7, para a implementação da medida referida na alínea c) do número anterior, será criado um grupo de trabalho, coordenado pelo Ministério da Economia e do Emprego e integrado por representantes da Presidência do Conselho de Ministros, das áreas da modernização administrativa

e das autarquias locais, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, de organismos da Administração Pública relevantes em razão da matéria, nomeadamente da Direção-Geral das Atividades Económicas, do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P., da Autoridade Nacional de Proteção Civil, da Direção-Geral do Território, da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., bem como da Associação Nacional de Municípios Portugueses e das estruturas representativas da indústria, que deverá apresentar, no prazo máximo de 90 dias:

a) A atualização e levantamento de todos os parques industriais e, em geral, de todas as áreas destinadas à instalação de indústrias, armazéns ou outras atividades similares, e reforço das ferramentas de georreferenciação existentes;

b) Uma proposta quanto aos requisitos técnicos e infraestruturais a que devem obedecer as ZER;

c) Uma proposta de plano de conversão em ZER das várias áreas identificadas nos termos da alínea a).

3 — Reconhecer a importância do «Balcão do empreendedor» para a integral implementação dos objetivos da presente resolução, determinando que aquele deve ser ampliado e reestruturado, com vista a assegurar que toda a relação do investidor com a Administração Pública, central e local, no âmbito da atividade industrial, é feita através de um balcão único, de forma agilizada e tendencialmente desmaterializada, com uma redução significativa de prazos de decisão e consulta.

4 — Definir que a ampliação e reestruturação previstas no número anterior garantem, nomeadamente, o seguinte:

a) A configuração do «Balcão do empreendedor» como um meio de contacto privilegiado do industrial com todos os procedimentos inerentes à localização, instalação e exploração da atividade industrial, de forma integrada;

b) A interligação, tendencial e incremental, entre os vários regimes legais e regulamentares aplicáveis;

c) A tramitação simultânea de processos;

d) O seguimento e gestão dos processos por todas as entidades envolvidas e pelo industrial;

e) A possibilidade de o industrial apresentar uma única vez e no mesmo local toda a informação necessária à boa instrução dos vários processos.

5 — Determinar que, em cumprimento dos princípios previstos nos números anteriores, a reforma a levar a cabo deve garantir que a Administração Pública, em particular, a administração local, dispõe das ferramentas técnicas que lhe permitam assegurar a defesa do interesse público e o cumprimento da legislação em vigor de forma célere e eficaz, devendo, para o efeito, a plataforma eletrónica disponibilizar uma área de *backoffice* que garanta:

a) O acesso à informação contida nos processos no «Balcão do empreendedor» por todas as entidades da Administração Pública competentes;

b) A gestão, dentro do «Balcão do empreendedor», por estas entidades, dos procedimentos e dos seus fluxos decisórios;

c) Gerar informação estatística que permita uma adequada avaliação *ex post* das medidas tomadas, respeitando as normas relativas à proteção de dados pessoais;

d) Assegurar um adequado cadastro de todo o tecido industrial e a disponibilização pública de dados estatísticos relevantes.

6 — Determinar a revisão do regime de reconhecimento de projetos de potencial interesse nacional, tornando-o mais transparente e com maior abrangência.

7 — Criar uma Comissão de Dinamização e Acompanhamento Interministerial do Programa da Indústria Responsável, coordenada pelo Ministério da Economia e do Emprego e integrada por representantes da Presidência do Conselho de Ministros, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, que assegure a monitorização e a agilização da implementação desta reforma estrutural para o investimento no setor da indústria.

8 — Determinar que os representantes que integram o grupo de trabalho e a Comissão de Dinamização e Acompanhamento Interministerial do Programa da Indústria Responsável são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área respetiva.

9 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de maio de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 109/2012

de 18 de maio

O Regulamento (CE) n.º 1102/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo à proibição da exportação de mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e ao armazenamento seguro de mercúrio metálico, tem como objetivo reduzir a exposição ao mercúrio através da proibição da sua exportação e da imposição de obrigações que assegurem a diminuição dos efeitos dessa exposição para a saúde humana e para o ambiente.

Embora o regulamento comunitário seja obrigatório e diretamente aplicável nos Estados membros, torna-se necessário garantir a sua execução na ordem jurídica nacional.

Neste sentido importa, proceder à designação das autoridades competentes às quais incumbe a realização das tarefas atribuídas pelo Regulamento e à adoção do quadro sancionatório aplicável em caso de infração, assegurando desta forma o cumprimento das tarefas que estão cometidas a Portugal.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma assegura a execução, na ordem jurídica interna do Regulamento (CE) n.º 1102/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, sobre a proibição da exportação de mercúrio metá-

lico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e o armazenamento seguro de mercúrio metálico, adiante abreviadamente designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Resíduos de mercúrio

1 — Para efeitos da aplicação do presente diploma, na aceção da alínea *ee*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho, são considerados resíduos:

- a*) O mercúrio metálico que já não seja utilizado na produção de cloro e de produtos alcalinos;
- b*) O mercúrio obtido pela depuração do gás natural;
- c*) O mercúrio metálico obtido como subproduto das operações de extração e de fusão de metais não ferrosos;
- d*) O mercúrio metálico extraído de minério de cinábrio.

2 — Os resíduos referidos no número anterior são eliminados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, devendo ser observado o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente previsto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho.

Artigo 3.º

Condições de armazenamento

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, o mercúrio metálico que seja considerado resíduo pode ser armazenado nas seguintes condições de confinamento:

- a*) Temporariamente, por período superior a um ano, em minas de sal adaptadas à eliminação de mercúrio metálico ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que ofereçam um nível de segurança e confinamento equivalente ao das referidas minas de sal, a que corresponde a operação de eliminação D15 definida na parte A do anexo III da Portaria n.º 209/2004, de 3 de março;
- b*) Temporariamente, por período superior a um ano, em instalações de superfície destinadas e equipadas para o armazenamento temporário de mercúrio metálico, a que corresponde a operação de eliminação D15 definida na parte A do anexo III da Portaria n.º 209/2004, de 3 de março;
- c*) A título permanente, em minas de sal adaptadas à eliminação de mercúrio metálico ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que ofereçam um nível de segurança e confinamento equivalente ao das referidas minas de sal, a que corresponde a operação de eliminação D12 definida na parte A do anexo III da Portaria n.º 209/2004, de 3 de março.

2 — O Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, é aplicável ao armazenamento a que se refere a alínea *b*) do número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do referido diploma.

Artigo 4.º

Licenciamento das instalações de armazenamento

1 — As instalações para armazenamento de mercúrio metálico que seja considerado resíduo são licenciadas nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, de acordo com o tipo de operação de eliminação em causa.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os critérios estabelecidos no n.º 3 da parte B do anexo IV do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, não são aplicáveis às instalações de superfície destinadas e equipadas para o armazenamento temporário de mercúrio metálico referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — As licenças para instalações de armazenamento de mercúrio metálico previstas no n.º 1 incluem obrigatoriamente:

- a*) Os requisitos relativos a inspeções regulares aos contentores e à instalação de equipamento adequado à deteção de vapor, para identificação de eventuais fugas;
- b*) A avaliação de segurança nos termos do ponto 4 da parte B do anexo IV ao Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, que assegure a cobertura dos riscos específicos decorrentes da natureza e das propriedades a longo prazo do mercúrio metálico e do respetivo confinamento.

4 — As operações de eliminação final de mercúrio metálico a que corresponde a operação de eliminação D12 definida no anexo III da Portaria n.º 209/2004, de 3 de março, só são permitidas após a alteração dos anexos I, III e partes A e B do anexo IV do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, a efetuar nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento.

Artigo 5.º

Autoridade nacional competente

A autoridade nacional competente, nos termos e para os efeitos do Regulamento, é a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.).

Artigo 6.º

Comunicação de informação à Comissão Europeia

1 — Compete à APA, I. P., remeter à Comissão Europeia, até 1 de julho de 2012:

- a*) A informação relativa à aplicação e aos efeitos do Regulamento no mercado, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do referido Regulamento;
- b*) A informação relativa a volumes, preços, país de origem e país de destino, assim como a utilização pretendida, do mercúrio metálico que entra na Comunidade, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento;
- c*) A informação relativa a volumes, país de origem e país de destino do mercúrio metálico considerado resíduo que seja objeto de trocas comerciais intracomunitárias, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento.

2 — Compete ainda à APA, I. P., remeter à Comissão Europeia cópia das licenças emitidas para instalações destinadas ao armazenamento temporário ou permanente de

mercúrio metálico, bem como a avaliação de segurança efetuada, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento.

Artigo 7.º

Disponibilização de informação à APA, I. P.

1 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) remete à APA, I. P., até 31 de maio de 2012, a informação relativa aos efeitos da aplicação do Regulamento no mercado, tendo por base a informação sectorial disponível e os resultados das ações de controlo de mercado que, para o efeito, lhe são comunicados pelas entidades de fiscalização referidas no artigo 9.º

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior a Autoridade Tributária e Aduaneira remete à APA, I. P., até 31 de maio de 2012, a informação relativa ao mercúrio metálico importado.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior as Direções Regionais da Economia (DRE) e as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional remetem à APA, I. P., até 31 de maio de cada ano, cópia das licenças emitidas.

Artigo 8.º

Comunicação de dados às autoridades sectoriais competentes

Sem prejuízo da obrigatoriedade de comunicação de informação à Comissão prevista no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 6.º do Regulamento, os operadores comunicam, até 31 de maio de cada ano, a informação às autoridades sectoriais competentes, nos seguintes termos:

a) As empresas produtoras de cloro e produtos alcalinos comunicam às DRE, enquanto entidades coordenadoras do licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2010, de 25 de março, a informação constante das alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento;

b) Os estabelecimentos industriais que obtêm mercúrio como subproduto de operação de fusão de metais não ferrosos comunicam às DRE, enquanto entidades coordenadoras do licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2010, de 25 de março, a informação constante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e das alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento;

c) Os estabelecimentos que obtêm mercúrio pela depuração de gás natural ou como subproduto de operações de extração de metais não ferrosos comunicam à Direção-Geral de Energia e Geologia, enquanto entidade licenciadora nos termos do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, a informação constante das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 6.º e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e à Autoridade Tributária Aduaneira (AT).

2 — O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas.

Artigo 10.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prática dos seguintes atos:

a) A violação da proibição de exportar mercúrio metálico, minério de cinábrio, cloreto de mercúrio, óxido de mercúrio, misturas de mercúrio metálico e outras substâncias, nos termos do artigo 1.º do Regulamento;

b) O não cumprimento da obrigação de proceder à eliminação dos resíduos, nos termos do artigo 2.º do Regulamento e do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma;

c) O não cumprimento das condições de armazenamento de mercúrio metálico nos termos do artigo 3.º do Regulamento e do artigo 3.º do presente diploma.

2 — Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, o não cumprimento das obrigações de comunicação de informação, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento e do artigo 8.º do presente diploma.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos e para os efeitos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

4 — Pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a condenação pela prática das infrações muito graves e graves previstas nos n.ºs 1 e 2, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstratamente aplicável.

Artigo 11.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

1 — Sempre que a gravidade da infração o justifique, às contraordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, a IGAMAOT, simultaneamente com a coima, pode determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

2 — As entidades referidas no n.º 1 do artigo 9.º podem ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

Artigo 12.º

Instrução dos processos e aplicação das sanções

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, compete às entidades fiscalizadoras referidas no artigo 9.º instruir os respetivos processos de contraordenação e decidir a aplicação de coimas e sanções acessórias.

2 — Quando os processos sejam instruídos pela ASAE a aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do respetivo inspetor-geral.

3 — Quando a entidade autuante não tenha competência para instruir o processo, o mesmo é instruído e decidido pela IGAMAOT.

Artigo 13.º

Afetação do produto das coimas

A afetação do produto das coimas resultante da aplicação das contraordenações ambientais previstas no artigo 11.º é feita nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

1 — O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas com as adaptações determinadas pelo interesse específico, cabendo a sua execução administrativa aos órgãos e serviços das respectivas administrações regionais, sem prejuízo da gestão a nível nacional.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 16 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 151/2012

de 18 de maio

O Decreto-Lei n.º 443/99, de 2 de novembro, aprovou o Estatuto da Região Vitivinícola de Távora-Varosa, e reconheceu como denominação de origem controlada a denominação «Távora-Varosa» na produção de vinhos a integrar na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, procedeu à reorganização institucional do sector vitivinícola, disciplinou o reconhecimento e a proteção das denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG), bem como o seu controlo, certificação e utilização.

No enquadramento da reorganização institucional do sector, foi publicada a Portaria n.º 108/2011, de 14 de março, que reconhece a Indicação Geográfica (IG) Terras de Cister e confirma e regula a produção e comercialização dos vinhos produzidos na área geográfica da denominação de origem (DO) Távora-Varosa e IG Terras de Cister.

Contudo, verifica-se que a Portaria n.º 108/2011, de 14 de março, não regulamenta aspetos específicos de produção e comércio dos produtos com direito a DO e a IG previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, sendo omissa em requisitos obrigatórios, tais como: as práticas culturais e rendimentos por hectare, as características físico-químicas e organoléticas dos vinhos produzidos.

Por outro lado, a referida portaria não é clara na delimitação da área geográfica da IG Terras de Cister nem define o respetivo encepamento específico.

Face ao exposto, e tendo presente a importância e valor económico gerado pelos produtos vitivinícolas desta região, torna-se necessário rever a Portaria n.º 108/2011, no sentido de regulamentar a totalidade dos requisitos específicos relativos a estas regiões, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 212/2004.

Importa, assim, definir as áreas geográficas de produção da IG Terras de Cister e introduzir a possibilidade de utilização de castas que podem contribuir para o aumento do valor económico gerado pelos produtos delas provenientes, mantendo a qualidade e as práticas tradicionais que caracterizam os vinhos e produtos vitivinícolas da região. Neste sentido, identificam-se de modo sistematizado os municípios e as castas aptas à produção dos produtos vitivinícolas com direito ao uso da DO Távora-Varosa e com direito ao uso da IG Terras de Cister.

A simplificação da legislação e a melhoria da comunicação aos agricultores constitui uma prioridade na ação do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território. Assim, tendo em conta a extensão das alterações introduzidas e a sistematização agora adotada optou-se por revogar a Portaria n.º 108/2011 e aprovar uma única portaria definindo as normas técnicas para a produção dos produtos vitivinícolas da DO Távora-Varosa e da IG Terras de Cister.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define o regime para a produção e comércio dos produtos vitivinícolas da denominação de origem (DO) Távora-Varosa e da indicação geográfica (IG) Terras de Cister.

CAPÍTULO II

Regime de produção e comércio da denominação de origem Távora-Varosa

Artigo 2.º

Denominação de origem

1 — A DO com a designação «Távora-Varosa» reconhecida pode ser usada para a identificação das categorias de vinho branco, tinto, rosado ou rosé e de vinho espumante branco, tinto, rosado ou rosé que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável.

2 — Não é permitida a utilização noutros produtos vitivinícolas de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos suscetíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos pela presente portaria, confundir

o consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

Artigo 3.º

Delimitação da região

A área geográfica de produção dos vinhos com direito à DO Távora-Varosa corresponde à área prevista no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, e abrange: do município de Armamar, as freguesias de Cimbres, Goujoim, Queimada, Queimadela, Santa Cruz de Lumiares, Santiago, São Cosmado, São Romão e Tões; do município de Lamego, as freguesias de Britiande, Cepões, Ferreirim, Lalim, Vila Nova de Souto de El-Rei e a parte da freguesia de Várzea de Abrunhais que não pertence à Região Demarcada do Douro; do município de Moimenta da Beira, as freguesias de Arcozelo, Baldos, Castelo, Moimenta da Beira, Nagosa, Paradinha, Rua e Vilar; do município de Penedono, as freguesias de Póvoa de Penela e Souto; do município de São João da Pesqueira, as freguesias de Pereiros e Riodades; do município de Sernancelhe, as freguesias de Escurquela, Faia, Ferreirim, Fonte Arcada, Freixinho, Granjal, Penso, Sarzeda, Sernancelhe e Vila da Ponte; do município de Tabuaço, as freguesias de Arcos, Granja do Tedo, Longa e Paradela; do município de Tarouca, as freguesias de Dalvaes, Gouviães, Granja Nova, Mondim da Beira, Salzedas, Tarouca e Ucanha.

Artigo 4.º

Solos

As vinhas destinadas à produção dos vinhos com direito à DO Távora-Varosa devem estar, ou ser instaladas, nos seguintes tipos de solo e com exposição adaptada à produção destes vinhos: solos litólicos não húmicos de granitos e de migmatitos; solos de transição e solos mediterrânicos pardos ou vermelhos de xistos metamorfizados ou gneisses, apresentando no geral elevada acidez.

Artigo 5.º

Castas

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos com direito à DO Távora-Varosa são as constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Rendimento por hectare

1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos com direito à DO Távora-Varosa é fixado em 80 hl para os vinhos tintos e 90 hl para os vinhos brancos e rosados.

2 — De acordo com as condições climatéricas e a qualidade dos mostos, o Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., sob proposta da entidade certificadora, pode proceder a ajustamentos anuais do limite máximo do rendimento por hectare, o qual não pode exceder em caso algum 25 % do rendimento previsto no número anterior.

3 — No caso em que seja excedido o rendimento por hectare mencionado no número anterior, não há lugar à interdição de utilizar a DO Távora-Varosa para as quantidades produzidas até aos limites estabelecidos, podendo o excedente ser destinado à produção de vinhos com in-

dicação geográfica desde que apresente as características definidas para esse vinho.

Artigo 7.º

Vinificação

1 — Os vinhos com DO Távora-Varosa devem provir de vinhas com, pelo menos, quatro anos de enxertia e a sua elaboração, salvo em casos excecionais e autorizados pela entidade certificadora, deve decorrer dentro da região de produção, em adegas inscritas e aprovadas para o efeito que ficam sob o controlo da entidade certificadora.

2 — Em derrogação do número anterior, é permitida a elaboração de vinhos com DO Távora-Varosa a partir de uvas produzidas na área da região e vinificadas fora dela, mediante autorização, caso a caso, da entidade certificadora, desde que cumulativamente estejam reunidas as seguintes condições:

a) O local de vinificação esteja situado a uma distância não superior a 15 km em relação ao limite da DO Távora-Varosa;

b) Haja parecer favorável da entidade certificadora da região limítrofe envolvida onde as uvas vão ser vinificadas.

3 — Na elaboração dos vinhos são seguidos os métodos e práticas enológicas tradicionais legalmente autorizadas.

4 — No caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos sem direito à DO Távora-Varosa, deve ser assegurado que aqueles vinhos são conservados em recipientes devidamente identificados, nomeadamente no que se refere ao volume dos recipientes, à espécie de vinho contido e ao ano de colheita.

Artigo 8.º

Características dos vinhos produzidos

1 — Os mostos destinados aos vinhos com direito à DO Távora-Varosa devem possuir um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

- a) Vinhos tintos — 10,5 % vol.;
- b) Vinhos brancos e rosados — 10 % vol.;
- c) Vinho base para espumantes — 10 % vol.

2 — Os vinhos com direito à DO Távora-Varosa devem apresentar um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinhos tintos — 11,5 % vol.;
- b) Vinhos brancos e rosados — 11 % vol.;
- c) Vinhos espumantes — 11 % vol.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer aos requisitos apropriados quanto à cor, à limpidez, ao aroma e ao sabor.

4 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características legalmente definidas.

5 — A aprovação dos vinhos com direito à DO Távora-Varosa depende do cumprimento do disposto nos números anteriores a confirmar mediante realização de análises físico-química e organoléptica.

Artigo 9.º

Vinhos espumantes

Os vinhos espumantes brancos, tintos e rosados produzidos na região e que usufruam da DO Távora-Varosa, integram a categoria dos vinhos espumantes com direito à designação DOP, desde que:

a) Tenha sido seguido na sua preparação o método clássico de fermentação em garrafa;

b) O vinho base utilizado satisfaça as exigências relativas à DO Távora-Varosa e a sua elaboração tenha sido feita pelos processos de «bica-aberta» ou maceração muito breve;

c) Antes da adição do licor de expedição, o vinho deve ter tido um estágio mínimo em garrafa de nove meses;

d) Satisfazam as características estabelecidas para os vinhos espumantes DOP e demais legislação aplicáveis e que provenham de vinhos que cumpram as disposições da presente portaria e as definidas pela entidade certificadora.

CAPÍTULO III

Regime de produção e comércio da indicação geográfica Terras de Cister

Artigo 10.º

Indicação geográfica

A IG Terras de Cister reconhecida pode ser usada para a identificação de vinho tinto, branco e rosado ou rosé e ainda para o vinho espumante, vinho espumante de qualidade e vinho espumante aromático que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável.

Artigo 11.º

Delimitação da área de produção

A área geográfica de produção da IG Terras de Cister corresponde à área prevista no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante, e abrange, do distrito de Viseu, os municípios de Armamar (freguesias de Ariceira, Cimbres, Coura, Goujoim, Queimada, Queimadela, Santa Cruz de Lumiares, Santiago, São Cosmado, São Martinho das Chãs, São Romão e Tões e parte da freguesia de Aldeias), Lamego (freguesias de Avões, Bigorne, Britiande, Cepões, Ferreirim, Lalim, Lazarim, Magueija, Meijinhos, Melcões, Penude, Pretarouca e Vila Nova de Souto d'El-Rei e parte da freguesia de Várzea de Abrunhais), Moimenta da Beira, Penedono, São João da Pesqueira (freguesias de Pereiros e Riodades), Sernancelhe, Tabuaço (freguesias de Arcos, Chavães, Granja do Tedo, Longa, Paradela, Pinheiros e Vale de Figueira e parte da freguesia de Sendim), Tarouca.

Artigo 12.º

Solos

As vinhas destinadas à produção dos vinhos com direito à IG Terras de Cister, devem estar ou ser instaladas em solos dos seguintes tipos: solos litólicos húmidos de xistos e granitos; solos mediterrâneos pardos e vermelhos de xistos; solos litólicos não húmicos de granitos e de migmatitos; solos de transição e solos mediterrânicos pardos ou vermelhos de xistos metamorfizados ou gneisses, apresentando no geral elevada acidez.

Artigo 13.º

Castas

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos e vinhos espumantes com direito à IG Terras de Cister devem ser obtidos a partir das castas constantes no anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Rendimento por hectare

1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos com direito à IG Terras de Cister é fixado em 120 hl, para todos os vinhos.

2 — No caso em que seja excedido o rendimento por hectare mencionado no número anterior, não há lugar à interdição de utilizar a IG Terras de Cister para as quantidades produzidas até aos limites estabelecidos, podendo o excedente ser destinado à produção de vinhos desde que apresente as características definidas para esse produto.

Artigo 15.º

Vinificação

1 — A elaboração dos vinhos com IG Terras de Cister, salvo em casos excecionais e autorizados pela entidade certificadora, deve decorrer dentro da região de produção, em adegas inscritas e aprovadas para o efeito que ficam sob o controlo da entidade certificadora.

2 — Em derrogação do número anterior, é permitida a elaboração de vinhos com IG Terras de Cister a partir de uvas produzidas na área da região e vinificadas fora dela, mediante autorização, caso a caso, da entidade certificadora, desde que cumulativamente estejam reunidas as seguintes condições:

a) O local de vinificação esteja situado a uma distância não superior a 15 km em relação ao limite da IG Terras de Cister;

b) Haja parecer favorável da entidade certificadora da região limítrofe envolvida onde as uvas vão ser vinificadas.

3 — Os mostos destinados à produção de vinhos com IG Terras de Cister devem ter um título alcoométrico volúmico mínimo de:

a) Vinho branco, tinto e rosado — 9 % vol.;

b) Vinho base para espumantes — 9 % vol.

4 — A produção de vinhos e vinhos espumantes que venham a beneficiar da IG Terras de Cister deve seguir os métodos de vinificação tradicionais e as práticas e tratamentos enológicos legalmente autorizados.

5 — Na preparação do vinho espumante com IG Terras de Cister, o método tecnológico a utilizar é o método clássico, com observação do disposto na legislação em vigor.

6 — O vinho rosado ou rosé deve ser elaborado segundo o processo de «bica-aberta» ou com uma ligeira curtimenta.

Artigo 16.º

Características dos produtos

1 — Os vinhos e os vinhos espumantes com direito à IG Terras de Cister devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

a) Vinho branco, tinto e rosado — 10 % vol.;

b) Vinhos espumantes — 10 % vol.

Município	Freguesia	Referência	Município	Freguesia	Referência
Lamego	Queimada	3	Sernancelhe	Riodades	27
	Queimadela	4		Escurquela	28
	Santa Cruz	5		Faia	29
	Santiago	6		Ferreirim	30
	São Cosmado	7		Fonte Arcada	31
	São Romão	8		Freixinho	32
	Toes	9		Granjal	33
	Britiande	10		Penso	34
	Cepões	11		Sarzedas	35
	Ferreirim	12		Sernancelhe	36
	Lalim	13		Vila da Ponte	37
	Várzea de Abrunhais (*)	14		Arcos	38
	Vila Nova de Souto d'El-Rei	15		Granja do Tedo	39
	Arcozelos	16		Longra	40
Baldos	17	Paradela	41		
Castelo	18	Dalvares	42		
Moimenta da Beira	19	Gouviães	43		
Nagosa	20	Granja Nova	44		
Paradinha	21	Mondim da Beira	45		
Rua	22	Salzedas	46		
Vilar	23	Tarouca	47		
Póvoa de Penela	24	Ucanha	48		
Souto	25				
Pereiros	26				

(*) Parte da freguesia que não pertence a Região Demarcada do Douro.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Castas aptas à produção de vinhos com DO Távora-Varosa

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
22	Arinto		B
41	Bical		B
83	Cerceal		B
84	Chardonnay		B
93	Côdega-de-Larinho		B
109	Dona-Branca		B
125	Fernão-Pires		B
128	Folgazão		B
142	Gouveio		B
175	Malvasia-Fina		B
179	Malvasia-Rei		B
230	Pinot-Blanc		B
245	Rabo-de-Ovelha		B
251	Riesling		B
268	Sauvignon		B
275	Síria	Roupeiro	B
278	Tália		B
330	Verdelho		B
12	Alvarelhão		T
20	Aragonez	Tinta Roriz	T
31	Baga		T
35	Bastardo		T
58	Cabernet-Sauvignon		T
148	Grand-Noir		T
154	Jaen		T
178	Malvasia-Preta		T
187	Marufo		T
232	Pinot-Noir		T
259	Rufete		T
276	Sousão		T
288	Tinta Barroca		T
312	Touriga-Franca		T
313	Touriga-Nacional		T
317	Trincadeira		T
335	Vinhão		T
137	Gewurztraminer		R
231	Pinot-Gris		R

B = Branca; T = Tinta; R = Rosado.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 11.º)

Área geográfica de produção da IG Terras de Cister



Município	Freguesia	Referência
Armamar	Aldeias (*)	1
	Aricera	2
	Cimbres	3
	Coura	4
	Goujoim	5
	Queimada	6
	Queimadela	7
	Santa Cruz	8
	Santiago	9
	São Cosmado	10
	São Martinho das Chãs	11
	São Romão	12
	Lamego	Toes
Avões		14
Bigorne		15
Britiande		16
Cepões		17
Ferreirim		18
Lalim		19
Lazarim		20
Magueija		21
Meijinhos		22
Melcões		23
Penude		24
Pretarouca		25
Moimenta da Beira	Várzea de Abrunhais (*)	26
	Vila Nova de Souto d'El-Rei	27
	Aldeia de Nacomba	28
	Alvite	29
	Arcozelos	30
	Ariz	31
	Baldos	32
	Cabaços	33
	Caria	34
	Castelo	35

Município	Freguesia	Referência	
Penedono	Leomil	36	
	Moimenta da Beira	37	
	Nagosa	38	
	Paradinha	39	
	Passo	40	
	Pera Velha	41	
	Peva	42	
	Rua	43	
	Sarzedo	44	
	Segões	45	
	Sever	46	
	Vilar	47	
	Antas	48	
	Beselga	49	
	Castainço	50	
	Granja	51	
	Ourozinho	52	
	Penedono	53	
	Penela da Beira	54	
	Póvoa de Penela	55	
São João da Pesqueira	Souto	56	
	Pereiros	57	
	Riodades	58	
	Sernancelhe	Arnas	59
		Carregal	60
		Chosendo	61
		Cunha	62
		Escurquela	63
		Faia	64
		Ferreirim	65
Fonte Arcada		66	
Freixinho		67	
Granjal		68	
Lamosa	69		
Macieira	70		
Penso	71		
Quintela	72		
Sarzedo	73		
Tabuaço	Sernancelhe	74	
	Vila da Ponte	75	
	Arcos	76	
	Chavães	77	
	Granja do Tedo	78	
	Longra	79	
	Paradela	80	
	Pinheiros	81	
	Sendim (*)	82	
	Vale de Figueira	83	
Tarouca	Dalvares	84	
	Gouviães	85	
	Granja Nova	86	
	Mondim da Beira	87	
	Salzedas	88	
	São João de Tarouca	89	
	Tarouca	90	
	Ucanha	91	
	Várzea da Serra	92	
	Vila Chã da Beira	93	

(*) Parte da freguesia que não pertence a Região Demarcada do Douro.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 13.º)

Castas aptas à produção de vinhos com IG Terras de Cister

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
6	Alicante-Branco		B
10	Alvar		B
15	Alvarinho		B
22	Arinto	Pedernã	B

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
23	Arinto-do-Interior		B
27	Assaraký		B
29	Azal		B
33	Barcelo		B
41	Bical		B
83	Cerceal		B
84	Chardonnay		B
93	Côdega-de-Larinho		B
109	Dona-Branca		B
115	Encruzado		B
125	Fernão-Pires	Maria-Gomes	B
128	Folgazão		B
130	Folha-de-Figueira		B
131	Fonte-Cal		B
142	Gouveio		B
155	Jampal		B
162	Loureiro		B
165	Luzidio		B
175	Malvasia-Fina		B
179	Malvasia-Rei		B
230	Pinot-Blanc		B
245	Rabo-de-Ovelha		B
251	Riesling		B
268	Sauvignon		B
271	Semillon		B
272	Sercial	Esgana-Cão	B
273	Sercialinho		B
275	Síria	Roupeiro	B
278	Tália		B
279	Tamarez		B
282	Terrantez		B
321	Uva-Cão		B
330	Verdelho		B
333	Verdial-Branco		B
337	Viosinho		B
338	Vital		B
2	Água-Santa		T
4	Alfrocheiro		T
5	Alicante-Bouschet		T
12	Alvarelhão		T
16	Amaral		T
20	Aragonez	Tinta-Roriz	T
29	Azal		T
31	Baga		T
35	Bastardo		T
57	Cabernet-Franc.		T
58	Cabernet-Sauvignon		T
63	Camarate		T
64	Campanário		T
77	Castelão	Periquita	T
91	Cidreiro		T
97	Coração-de-Galo		T
99	Comifesto		T
148	Grand-Noir		T
154	Jaen		T
178	Malvasia-Preta		T
187	Marufo		T
190	Merlot		T
195	Monvedro		T
196	Moreto		T
227	Pilongo		T
232	Pinot-Noir		T
234	Português-Azul		T
246	Rabo-de-Ovelha-Tinto		T
259	Rufete		T
276	Sousão		T
277	Syrah		T
288	Tinta Barroca		T
291	Tinta-Carvalha		T
293	Tinta-Francisca		T
305	Tintem		T
307	Tinto-Cão		T
311	Touriga-Fêmea	Tinta-Amarela	T
312	Touriga-Franca		T
313	Touriga-Nacional		T
317	Trincadeira		T
335	Vinhão		T

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
11	Alvar-Roxo		R
129	Folgazão-Roxo		R
137	Gewurztraminer		R
176	Malvasia-Fina-Roxa		R
231	Pinot-Gris		R

B = Branca; T = Tinta; R = Rosada.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 152/2012

de 18 de maio

A requerimento da Universidade de Évora;
Colhido o parecer favorável da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro e 90/2008, de 30 de maio retificado pela Declaração de retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação das alterações do Regulamento

O Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Licenciado em Música ministrado pela Universidade de Évora passa a denominar-se «Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Música» e a ter a redação constante do anexo à presente portaria.

Artigo 2.º

Texto

O texto referido no artigo anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

Artigo 3.º

Alterações

Todas as alterações do Regulamento são nele incorporadas através de nova redação dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

Artigo 4.º

Aplicação

O Regulamento anexo à presente portaria aplica-se a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ano letivo de 2011-2012, inclusive.

Artigo 5.º

Disposição revogatória

É revogada a Portaria n.º 852/2010, de 6 de setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação e Ciência, *João Filipe Cortez Rodrigues Queiró*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 27 de outubro de 2011.

ANEXO

REGULAMENTO DO CONCURSO LOCAL PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO CURSO DE LICENCIATURA EM MÚSICA

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Regulamento disciplina o concurso local para a matrícula e inscrição no curso de Licenciatura em Música ministrado pela Universidade de Évora, adiante designado curso.

Artigo 2.º

Avaliação para a capacidade para a frequência

A avaliação da capacidade para a frequência do curso faz-se através de uma prova de aptidão vocacional específica.

Artigo 3.º

Prova de aptidão vocacional específica

1 — A prova de aptidão vocacional específica para o curso de licenciatura em Música destina-se a avaliar a capacidade para a frequência do curso, designadamente:

- A preparação prática e teórica dos candidatos no domínio genérico da formação musical;
- Para os candidatos aos ramos de Interpretação, de Jazz e de Composição, a sua proficiência e apuramento técnico e artístico;
- Para os candidatos ao ramo de Musicologia, o seu nível de preparação prévia nos domínios da História da Música Ocidental e correlativos.

2 — A prova de aptidão vocacional específica é constituída por:

- Um exame escrito;
- Uma prova prática.

3 — Os domínios sobre que incidem as provas e a forma que revestem são divulgados no edital a que se refere o artigo 13.º

4 — O exame escrito e a prova prática são classificados na escala inteira de 0 a 200.

5 — A classificação da prova de aptidão vocacional específica é a resultante da seguinte expressão, arredondada às unidades, considerando-se como unidade a fração não inferior a cinco décimas:

$$0,3 \times EE + 0,7 \times PP$$

em que:

EE = classificação atribuída ao exame escrito;

PP = classificação atribuída à prova prática.

Artigo 4.º

Validade das provas

As provas são válidas apenas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano em que se realizam.

Artigo 5.º

Condições para a candidatura

Podem apresentar-se ao concurso os candidatos que reúnam as seguintes condições:

a) Ser titular de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;

b) Ter realizado, com classificação não inferior a 95, uma das seguintes provas de ingresso no ensino superior: Português, História, História da Cultura e da Arte, Matemática ou Matemática Aplicada às Ciências Sociais;

c) Não ser titular de um curso superior.

Artigo 6.º

Exceções

1 — Excecionam-se das condições de candidatura estabelecidas no número anterior, os titulares de cursos médios, de cursos de especialização tecnológica e de cursos superiores, cujas condições de candidatura se regem pelos regulamentos próprios dos respetivos regimes.

2 — O procedimento de candidatura, de seleção e seriação relativo aos titulares das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos rege-se pelo regulamento específico destas provas.

Artigo 7.º

Vagas

A matrícula e inscrição estão sujeitas às limitações quantitativas fixadas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro e 90/2008, de 30 de maio retificado pela Declaração de retificação n.º 32-C/2008, de 16 de Junho.

Artigo 8.º

Local e prazo para apresentação da candidatura

1 — O requerimento de candidatura é apresentado no Departamento de Música da Universidade de Évora.

2 — O prazo para entrega do requerimento de candidatura é fixado nos termos do artigo 25.º

Artigo 9.º

Apresentação da candidatura

Tem legitimidade para subscrever o requerimento de candidatura:

a) O candidato;

b) Um seu procurador bastante;

c) A pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou a tutela, no caso de candidato menor.

Artigo 10.º

Instrução do processo de candidatura

O processo de candidatura é instruído com:

a) Requerimento de candidatura, formulado em impresso aprovado pela Universidade;

b) Documento comprovativo da titularidade do curso do ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;

c) Documento comprovativo da realização de, pelo menos uma das provas de ingresso no ensino superior, referidas na alínea b) do artigo 5.º;

d) Fotocópia simples do Cartão de Cidadão ou do Bilhete de Identidade.

Artigo 11.º

Indeferimento liminar

1 — São liminarmente indeferidos os requerimentos que:

a) Não contenham a identificação do candidato e aqueles em que o pedido seja ininteligível;

b) Sejam apresentados fora de prazo;

c) Expressamente infringirem alguma das regras fixadas no presente Regulamento.

2 — O indeferimento liminar nos termos do número anterior é da competência do Reitor e deve ser fundamentado.

Artigo 12.º

Júri das provas do concurso

1 — A organização das provas do concurso é da competência de um júri designado pelo Reitor da Universidade de Évora, sob proposta do conselho do Departamento de Música.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

a) Fixar os domínios sobre que incidem as provas;

b) Fixar os critérios de avaliação a adotar em cada uma das provas;

c) Dar execução às provas e proceder à sua apreciação;

d) Proceder às operações de seleção e seriação dos candidatos.

Artigo 13.º

Edital

O Reitor procede à afixação, na Universidade, de edital indicando, designadamente:

- a) O número máximo de candidatos que podem ser admitidos para cada ramo;
- b) Os domínios sobre que incidem as provas;
- c) Os critérios de avaliação a adotar em cada uma das provas;
- d) Os prazos para a prática dos atos previstos no presente Regulamento.

Artigo 14.º

Seleção

A seleção dos candidatos é realizada com base:

- a) Na prova de aptidão vocacional específica onde deve ser obtida uma classificação não inferior a 95;
- b) Na nota de candidatura a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte, onde deve ser obtida uma classificação não inferior a 95.

Artigo 15.º

Seriação

1 — A seriação dos candidatos à matrícula e inscrição em cada curso é realizada, com base numa nota de candidatura, expressa na escala inteira de 0 a 200.

2 — A nota de candidatura é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$(0,5 \times 10 \times Es) + (0,5 \times P)$$

em que:

Es = classificação final do curso de ensino secundário;
P = classificação final da prova de aptidão vocacional específica.

3 — Para os candidatos dos Cursos Médios e Superiores, curso de especialização tecnológica ou curso superior a nota de candidatura é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$(0,5 \times 10 \times CF) + (0,5 \times P)$$

em que:

CF = classificação final do curso médio ou superior;
P = classificação final da prova de aptidão vocacional específica.

Artigo 16.º

Colocação

A colocação dos candidatos é feita por ordem decrescente da lista seriada elaborada nos termos do artigo anterior, sem ultrapassar o número máximo fixado para cada ramo.

Artigo 17.º

Desempate

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate, resultante da aplicação do critério de seriação a

que se refere o artigo 15.º, disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas do curso, são abertas tantas vagas adicionais quanto as necessárias para os admitir.

Artigo 18.º

Competência

As decisões sobre a candidatura a que se refere o presente Regulamento são da competência do Reitor.

Artigo 19.º

Resultado Final

O resultado final exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) *Colocado*;
- b) *Não colocado*;
- c) *Excluído*.

Artigo 20.º

Comunicação da decisão

1 — O resultado final é tornado público através de aviso na Universidade no prazo fixado nos termos do artigo 25.º

2 — Das listas afixadas constam, relativamente a cada candidato que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número e local de emissão do Bilhete de identidade ou número do Cartão de Cidadão;
- c) Nota de candidatura a que se refere o artigo 15.º e suas componentes;
- d) Resultado final.

3 — A menção da situação de *Excluído* é obrigatoriamente acompanhada da respetiva fundamentação legal.

Artigo 21.º

Reclamações

1 — Do resultado final podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada no prazo fixado nos termos do artigo 25.º, mediante exposição dirigida ao Reitor.

2 — A reclamação é entregue em mão no local onde o reclamante apresentou a candidatura ou enviada pelo correio, em carta registada.

3 — São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não hajam sido entregues no prazo e no local devidos, nos termos dos números anteriores.

4 — As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas, nos termos do número anterior, são notificadas aos reclamantes através de carta registada com aviso de receção.

Artigo 22.º

Matrícula e Inscrição

1 — Os candidatos colocados têm direito a proceder à matrícula e inscrição no curso respetivo, no prazo fixado nos termos do artigo 25.º

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano letivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado.

Artigo 23.º

Exclusão de candidatos

1 — Há lugar a exclusão do concurso, a todo o tempo, dos candidatos que:

- a) Prestem falsas declarações;
- b) Atuem no decurso das provas de maneira fraudulenta que implique o desvirtuamento dos objetivos daquelas.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é da competência do Reitor e deve ser fundamentada.

Artigo 24.º

Comunicação à Direção-Geral do Ensino Superior

Findo o prazo de matrícula e inscrição, a Universidade envia à Direção-Geral do Ensino Superior uma lista onde constem todos os candidatos que procederam à mesma, com indicação do nome e número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

Artigo 25.º

Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os atos previstos no presente Regulamento são fixados pelo Reitor, devendo ser tornados públicos através de aviso afixado na Universidade de Évora e publicado no sítio da Universidade de Évora na Internet, em www.uevora.pt.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2012****Processo n.º 484 2011**

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Um grupo de deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores requereu ao Tribunal Constitucional, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional: doravante LTC), a declaração, com força obrigatória geral, da ilegalidade da norma constante do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina na Região Autónoma dos Açores.

Sob a epígrafe «Condições gerais de abertura e transferência», dispõe do seguinte modo a norma impugnada: «[a]s condições gerais e específicas de instalação, abertura e transferência de farmácias são definidas por decreto regulamentar regional, no prazo de 90 dias, a contar da publicação do presente diploma.»

2 — O requerente fundamentou o seu pedido de acordo com os seguintes argumentos essenciais:

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011, de 10 de março, estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina na Região Autónoma dos Açores.

Este decreto foi aprovado ao abrigo do artigo 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição em conjugação com o artigo 59.º do Estatuto Político-Administrativo da Re-

gião Autónoma dos Açores e, ainda, em conformidade com o princípio da supletividade da legislação nacional estabelecido no artigo 228.º, n.º 2, da lei fundamental (não sendo neste contexto relevante saber se existe nesta matéria, como parece existir, uma reserva ou uma exclusividade de competência legislativa a favor da Região Autónoma).

Sucedo, porém, que o artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, veio, sob a epígrafe «condições gerais de abertura e transferência», remeter para decreto regulamentar regional as «condições gerais e específicas de instalação, abertura e transferência de farmácias».

Ora, nos termos do disposto no artigo 59.º do EPARAA, compete à Assembleia Legislativa Regional legislar em matéria de política de saúde e, especificamente, nos termos da alínea e) do n.º 2 deste artigo, quanto ao «regime do licenciamento e funcionamento das farmácias e o acesso ao medicamento».

Esta disposição constitui uma reserva de lei, isto é, de decreto legislativo regional.

No que ao pedido formulado interessa, tal reserva legislativa quanto ao «regime de funcionamento das farmácias» compreende as normas quanto à sua propriedade, à direção técnica, ao pessoal, ao licenciamento e titulação de alvará, funcionamento da farmácia, condições de abertura, instalação e transferência de farmácias (compreendendo as normas quanto às específicas condições para a instalação de farmácias, em função do número de habitantes de uma determinada localidade) e dispensa de medicamentos.

Isto é, o «regime de funcionamento das farmácias» — o acervo normativo a que se submete o licenciamento e o funcionamento das farmácias de oficina na Região Autónoma dos Açores (normas, regras ou princípios) — é competência legislativa da Assembleia Legislativa, sob a forma de decreto legislativo regional.

O fim daquela norma constante da alínea e) do n.º 2 do artigo 59.º do EPARAA é o de: i) estabelecer uma reserva de Decreto Legislativo para todo o «regime de funcionamento das farmácias»; ii) subtrair à atividade administrativa as matérias compreendidas no âmbito daquele regime.

As matérias relativas às «condições gerais e específicas de instalação, abertura e transferência de farmácias» estão indiscutivelmente compreendidas no regime jurídico das farmácias.

Tais matérias não podem ser objeto de «definição» por Decreto Regulamentar Regional, como dispõe a norma questionada.

A referida norma ofende portanto a reserva de lei estabelecida pelo 59.º do EPARAA, a qual é uma reserva legal total quanto às matérias cobertas pelo regime jurídico de licenciamento e funcionamento das farmácias.

Além do mais, a norma daquele artigo 27.º contém uma impossível autorização legislativa concedida ao Governo Regional, conforme decorre do disposto no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição.

Nestes termos, o requerente pede que o Tribunal declare a ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011, de 10 de março, por violação da reserva de lei estabelecida na alínea e) do n.º 2 do artigo 59.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

3 — O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, notificado, nos termos do artigo 54.º

da LTC, para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, veio responder essencialmente nos termos seguintes:

As assembleias legislativas das regiões autónomas dispõem de competência legislativa genérica, no âmbito regional, em matérias enunciadas nos respetivos estatutos político-administrativos que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.

As disposições dos artigos 112.º, n.º 4, 227.º, n.º 1, e 232.º, n.º 1, da CRP configuram uma efetiva reserva de lei formal a favor das assembleias legislativas das regiões autónomas, nos precisos termos aí enunciados, mas não autorizam o entendimento de que estejamos perante uma reserva de lei material, impondo às assembleias legislativas das regiões autónomas a completa conformação de todas as matérias de competência legislativa enunciadas nos respetivos estatutos político-administrativos.

Sempre e em qualquer matéria de competência legislativa das assembleias legislativas das regiões autónomas, cabe à lei material (decreto legislativo regional) a regulação das opções políticas primárias, ficando fora desta tudo o que respeite ao desenvolvimento de princípios gerais ou à fixação de condições específicas.

No caso em apreço, importa saber se o decreto regulamentar regional é, do ponto de vista da conformidade com a CRP e com o EPARAA, a forma adequada e suficiente para o estabelecimento normativo de desenvolvimento dos princípios gerais e de determinação das condições específicas de instalação, abertura e transferência de farmácias na Região Autónoma dos Açores, ou se se preferir, importa saber se o Governo Regional o pode fazer no exercício da sua função administrativa.

É conhecida e apontada por diversos autores a problemática do crescente protagonismo metodológico da Administração na concretização do direito aplicável, a chamada «transfiguração material da própria legalidade» e o fenómeno das «normas legais em branco», enquanto expressão de uma remissão material para valorações que conferem ao aplicador uma especial «elasticidade» adaptativa da norma legal ao caso concreto.

O requerente, no pedido dirigido ao Tribunal Constitucional, parte do errado pressuposto de que compete ao legislador (através de decreto legislativo regional) o desenvolvimento dos princípios gerais e a determinação das condições específicas de instalação, abertura e transferência de farmácias, ou seja, de que a conformação de toda a arquitetura normativa até ao mais ínfimo pormenor do regime jurídico das farmácias na Região Autónoma dos Açores constitui reserva de lei material.

Ora uma tal interpretação arcaica da reserva de lei material, baseada num modelo de legalidade dotado de uma disciplina exaustiva e imperativa de soluções, mostra-se totalmente incompatível com a salvaguarda de valores constitucionais como a descentralização e o pluralismo. É necessário atender a um modelo de lei flexível e aberto à normação administrativa.

É isto é tanto mais verdade quando ao nível das regiões autónomas só as assembleias legislativas têm competência legislativa, sendo certo que a imprevisibilidade e a rapidez com que as coisas acontecem no mundo atual, juntamente com a complexidade e a tecnicidade crescente das matérias sujeitas a intervenção pública, não se compadecem com uma interpretação rígida da reserva de lei material.

Ora em concreto, o que sucede é que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março (Regime jurídico das farmácias de oficina na Região Autónoma dos

Açores) — à semelhança do que sucede com o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto (Regime jurídico das farmácias de oficina) — estabelece os princípios gerais relativos à instalação, abertura e transferência de farmácias na Região Autónoma dos Açores (cf. os artigos 19.º, 26.º e 46.º), remetendo para regulamento, sob a forma de decreto regulamentar regional, o desenvolvimento desses princípios gerais e as respetivas condições específicas [neste particular, ver a Portaria n.º 1430/2007, de 2 de novembro (fixa os procedimentos de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias e às que resultam de transformação de postos farmacêuticos permanentes, bem como da transferência da localização das farmácias)].

Nestes termos, conclui-se que o artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, ao dispor que o desenvolvimento dos «princípios gerais» e a determinação das «condições específicas» de «instalação, abertura e transferência de farmácias são definidos por decreto regulamentar regional», fá-lo no completo respeito pelos preceitos constitucionais e legais vigentes, improcedendo, em consequência, o pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, da referida norma.

4 — Apresentado e discutido em plenário o memorando a que alude o artigo 63.º da LTC, cumpre decidir em harmonia com a orientação que aí se fixou.

II — Fundamentação

5 — O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na sua atual redação, que resulta das alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, estabelece, no artigo 59.º, n.º 1, que «compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de política de saúde». Por seu turno, a alínea *e*) do n.º 2 do mesmo artigo esclarece que «a matéria correspondente à política de saúde abrange, designadamente [...] o regime de licenciamento e funcionamento das farmácias e o acesso ao medicamento.»

Ao abrigo da competência que genericamente lhe é conferida por esta norma estatutária — que possui valor reforçado, nos termos das disposições conjuntas dos artigos 112.º, n.º 3, 280.º, n.º 2, alíneas *b*) e *c*), e 281.º, n.º 1, alíneas *c*) e *d*), da Constituição —, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovou o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011, de 10 de março, que regula o regime jurídico das farmácias de oficina nesta Região Autónoma. Aí se dispõe, *i. a.*, sobre o regime de licenciamento e funcionamento das farmácias, e sobre o acesso ao medicamento.

No que diz respeito ao licenciamento, determina o decreto legislativo regional, no seu artigo 26.º, que ele é precedido de «concurso público» e que é conferido por «alvará, emitido pela Direção Regional de Saúde», cujo modelo consta de portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde. E acrescenta, no seu artigo 27.º, sob a epígrafe «condições gerais e específicas de instalação, abertura e transferência», que «as condições gerais e específicas de instalação, abertura, e transferência de farmácias são definidas por decreto regulamentar regional, no prazo de 90 dias, a contar da publicação do presente diploma».

É esta última norma, constante do artigo 27.º, que agora se impugna.

Sustenta essencialmente o requerente que o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

(EPARAA), ao atribuir à assembleia legislativa regional, no seu artigo 59.º, competência para legislar sobre a matéria de «funcionamento das farmácias», aí se incluindo o regime de licenciamento, terá constituído neste domínio uma *reserva de lei* (a exercer sob a forma de decreto legislativo regional) que não é em si mesma compatível com a remissão que no artigo 27.º se faz para regulamento administrativo (decreto regulamentar regional), que deverá dispor sobre «[a]s condições gerais e específicas de instalação, abertura e transferência de farmácias».

6 — Embora no requerimento se parta do princípio segundo o qual a *matéria de funcionamento das farmácias* inclui a do *licenciamento*, deve desde já esclarecer-se que não é essa a conceção adotada pelo Estatuto Político-Administrativo. Na verdade, o artigo 59.º, n.º 2, alínea e), do EPARAA autonomiza claramente as duas categorias, referindo-se cumulativamente a ambas como sendo *matérias* [de política de saúde] que se incluem no âmbito da competência legislativa da assembleia regional. Além disso, a mesma autonomização das duas categorias é mantida pela lei que integra a norma agora impugnada. Os artigos 28.º a 39.º do Decreto legislativo Regional n.º 6/2011/A dispõem expressamente sobre o «funcionamento da farmácia», sendo que os artigos 21.º a 25.º regulam especificamente as questões relativas à sua direção técnica e ao pessoal. Sobre «licenciamento e alvará», bem como sobre as «questões gerais de abertura e transferência», dispõem os artigos 26.º e 27.º Neste último artigo, que contém a norma agora impugnada, está portanto apenas em causa o *licenciamento* para abertura e transferência das farmácias e não o seu *funcionamento*. É somente quanto ao primeiro que se coloca o problema da remissão para norma regulamentar, e não quanto ao segundo, que aparece regulado com relativo pormenor na lei regional.

Com efeito, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A veio revogar, no seu artigo 58.º, n.º 1, alínea a), o Decreto Legislativo n.º 19/99/A (alterado pelo Decreto Legislativo n.º 25/99/A), que estabelecia o «regime jurídico de abertura e transferência das farmácias», regulando as condições gerais e excecionais de licenciamento para instalação e transferência de farmácias (artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, e 20.º) e as regras processuais e de competências a respeitar no âmbito do concurso público para licenciamento de novas farmácias (artigos 5.º e 8.º a 19.º). Em contrapartida, o novo diploma remeteu, no seu artigo 27.º, a regulação de tal regime de abertura e transferência de farmácias para decreto regulamentar regional.

É por entender que tal remissão implica violação da *reserva de lei* instituída pelo já mencionado artigo 59.º, n.º 2, alínea e), do Estatuto Político-Administrativo que o requerente pede que o Tribunal Constitucional declare, com força obrigatória geral, a *ilegalidade* do disposto no artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A.

7 — A tese do requerente, que sustenta o pedido de declaração de ilegalidade, parte do princípio segundo o qual a norma estatutária, que atribui à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a competência para legislar sobre *política de saúde*, aí incluindo as questões relativas ao *regime de licenciamento das farmácias*, não tem apenas por efeito a delimitação do âmbito das matérias em relação às quais, nos termos do atual quadro constitucional [artigos 227.º, n.º 1, alínea a) e 228.º, n.º 1, da CRP], exerce a região a sua autonomia legislativa. Mais do que concretizar o quadro constitucional de repartição de competências legislativas entre República e região, a norma estatutária, de acordo

com o requerente, tem ainda o efeito de estabelecer um critério material de distribuição entre o que é próprio da função legislativa e o que é próprio da função administrativa no seio do *ordenamento interno* da região.

É esta tese, particularmente expressa na afirmação segundo a qual «o fim da norma [constante do artigo 59.º do EPARAA] é o de: (i) estabelecer uma reserva de Decreto Legislativo para todo o ‘regime de funcionamento das farmácias’; (ii) *subtrair à atividade administrativa as matérias compreendidas no âmbito daquele regime*» (cf. *supra*, ponto 2 do relatório; itálico nosso), que explica em última análise que o pedido, apresentado nos termos do disposto pela parte final da alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, seja um pedido de declaração de *ilegalidade*, fundado em violação, por parte de lei regional, de norma constante do Estatuto Político-Administrativo da região. Subjacente a este pedido está com efeito a ideia segundo a qual os estatutos da região contêm eles próprios o parâmetro de validade da norma constante da lei regional, o que implica partir do princípio segundo o qual a CRP, para além de conferir ao legislador estatutário o poder de enunciar as *matérias* sobre as quais deterá a região competência legislativa própria, também o *habilitou* a constituir reservas de lei a favor do legislador regional, com a consequente exclusão da possibilidade de norma administrativa nas matérias estatutariamente enunciadas.

É certo que a esta tese, segundo a qual a norma estatutária, para além de concretizar o quadro constitucional de repartição de competências legislativas entre República e região, constitui ela própria, e no domínio do ordenamento interno da região, uma reserva material a favor do legislador regional — com a consequente exclusão da possibilidade de norma administrativa sobre a matéria —, o requerente faz acrescentar uma segunda ideia: a de que a reserva será, nesses domínios, uma reserva *total*, de modo a que nenhum espaço seja deixado à regulação por fonte administrativa. É isso mesmo que decorre da afirmação que faz a certo passo do seu requerimento, segundo o qual «[o] artigo 27.º, agora escrutinado, ofende a reserva de lei estabelecida pelo artigo 59.º do EPARAA, a qual é *uma reserva total* quanto às matérias cobertas pelo regime jurídico do licenciamento [...] das farmácias». [cf. *supra*, ponto 2 do relatório].

Aliás, deve desde já sublinhar-se que é essencialmente esta segunda ideia que é, no presente caso, discutida entre o requerente e o órgão autor da norma, visto que este último, na sua resposta, não contesta propriamente a *existência* da reserva; o que questiona é que ela tenha, como afirma o requerente, uma *extensão total*.

Com efeito, e como se depreende do relato anteriormente feito, toda a argumentação apresentada pelo autor da norma parte do princípio segundo o qual os artigos 112.º, n.º 4, 227.º, n.º 1, e 232.º, n.º 1 da CRP *configuram uma efetiva reserva de lei formal a favor das assembleias legislativas regionais*, naquelas matérias que, sendo enunciadas nos respetivos estatutos, delimitam o âmbito da autonomia legislativa das regiões. O que se acrescenta, porém, é que essa reserva de lei formal não deve ser entendida como uma reserva material esgotante, uma vez que tal acarretaria *uma interpretação arcaica do conceito de reserva de lei material*, segundo a qual caberia ao ato legislativo tudo regular. (No caso, tal implicaria que ao decreto legislativo regional caberia a *conformação de toda a arquitetura normativa, até ao mais ínfimo pormenor, do regime jurídico das farmácias na Região Autónoma dos Açores*).

Com este argumento não se questiona, portanto, que a reserva *exista*. Não se questiona que as normas dos Estatutos Político-Administrativos que enunciam as matérias sobre as quais a região pode legislar, para além de terem efeitos «externos», ou seja, nas relações entre República e regiões (delimitando a esfera da autonomia legislativa das últimas face à primeira), tenham também efeitos «internos», nas relações entre parlamentos e governos regionais, delimitando a esfera de ação reservada dos primeiros face aos segundos. O que se questiona é a *extensão da reserva*, na medida em que se põe em causa o princípio da total exclusão de regulamentação administrativa nas matérias enunciadas nos estatutos.

Os fundamentos que para tanto se invocam são, também, de ordem constitucional. Basicamente, o que se entende é que das normas constitucionais que «habilitam» os estatutos a constituir reservas de lei a favor das assembleias legislativas regionais (artigos 112.º, n.º 4; 227.º, n.º 1; 232.º, n.º 1) se não pode retirar a ideia segundo a qual o campo reservado à lei será um campo material esgotante. E isto porque uma tal leitura, para além de contrariar outros princípios constitucionais, como os do pluralismo e da descentralização, se mostrará dificilmente compatível com as modernas exigências de uma boa administração, que, num quadro de complexidade e tecnicidade crescente, deverá conviver — sobretudo nas regiões, em que só as assembleias detêm competência legislativa — com modelos de lei flexíveis e abertos à normação administrativa, que possibilitem a adaptação da norma legal às condições específicas da sua aplicação.

Como quer que seja, a verdade é que deste quadro de argumentação, apresentado tanto pelo requerente quanto pelo autor da norma, resultam duas questões diferentes, que devem ser distinguidas, sendo que a resolução da primeira tem prioridade lógica sobre a resolução da segunda.

Com efeito, só será possível determinar qual a extensão da reserva de lei que o artigo 59.º, n.º 2, alínea e) do EPARAA instituiu — e qual a margem por ela eventualmente deixada à regulação administrativa — se antes for resolvida a questão de saber se a norma estatutária, que identifica, nos termos dos artigos 227.º e 228.º da CRP, as matérias sobre as quais detém a região competência legislativa própria, para além de completar o edifício constitucional de repartição de competências entre República e região, é também, nos termos da CRP, norma apta a constituir *por si mesma* uma reserva a favor do legislador regional, de forma a excluir a possibilidade de, no território da região, vir a incidir sobre a «matéria» regulação proveniente da administração regional.

Assim sendo, pela análise desta questão se começará.

8 — É sabido que a sexta revisão da Constituição da República, levada a cabo pela Lei Constitucional n.º 1/2004, veio alterar profundamente o modelo básico de repartição de competências legislativas entre Estado e regiões. No centro da alteração encontra-se a nova função que às normas estatutárias é agora atribuída. De acordo com a atual redação da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 228.º da CRP, cabe aos estatutos político-administrativos enunciar as *matérias*, ou os setores de atividade, em relação às quais se exerce a autonomia legislativa regional, em harmonia com o princípio da supletividade da legislação nacional. Daqui resulta, portanto, um quadro constitucional de repartição de competências entre República e regiões que, sendo diverso do vigente antes da sexta revisão da CRP — e tendo sido adotado

pelo legislador de revisão com o intuito de assegurar uma mais ampla leitura do princípio da autonomia regional —, devolve aos estatutos político-administrativos a função de *completar* ou *integrar* o próprio modelo constitucional de repartição de competências entre legislador nacional e legislador regional. Na verdade, e como tem dito o Tribunal (vejam-se, entre outros, os Acórdãos n.ºs 258/2007, 402/2008, 432/2008 e 304/2011), o âmbito de atuação daquele último legislador passou a ser definido pela Constituição e pelos Estatutos Político-Administrativos das regiões, que, uma vez respeitadas as exigências impostas pelo âmbito regional e pela reserva de competência dos órgãos de soberania [artigos 112.º, n.º 4; 227.º, n.º 1, alínea a) da CRP], definem os setores de atividade sobre os quais se exercerá a competência legislativa regional.

A questão que se coloca é, porém, a de saber se às normas estatutárias que enunciam as *matérias* sobre as quais a região exerce a sua autonomia legislativa pode, constitucionalmente, ser assinalada uma outra função para além daquela que acabou de descrever-se — a de *completar* ou *integrar* o quadro constitucional de repartição de competências entre legislador nacional e legislador regional. Mais precisamente, tudo está em saber se essas normas têm ainda, na ordem interna da região, o efeito de reservar à função legislativa regional a normação sobre as matérias enunciadas, com a consequente subtração da regulação administrativa. No caso, sustenta a requerente que assim é quanto ao artigo 59.º do EPARAA, que determina que «[c]ompete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de política de saúde», incluindo-se nela «o regime de licenciamento das farmácias».

Deve desde já dizer-se que a Constituição não impede que se confira às normas estatutárias que enunciam as *matérias* que [tendo âmbito regional e não estando reservadas à competência dos órgãos de soberania] são da competência legislativa própria da região, para além da função *externa* de recorte do âmbito das competências legislativas nacionais e regionais, ainda a função *interna* de distribuição de tarefas entre o que deve ser, na região, regulado por lei, e o que nela pode vir a ser objeto de regulação administrativa. Na verdade, dois argumentos de ordem constitucional sustentam esta conclusão.

Encontra-se o primeiro na forma como a Constituição concebe os Estatutos Político-Administrativos. O lugar hierárquico que lhes reserva no quadro das fontes de direito interno [onde, como já se viu, são «leis de valor reforçado», nos termos dos artigos 112.º, n.º 3; 280.º, n.º 2, alíneas b) e c), e 281.º, n.º 1, alíneas c) e d)], associado ao procedimento especial que impõe para a sua aprovação (artigos 226.º) revelam a *importância* que os estatutos regionais têm no sistema da CRP. O Estatuto Político-Administrativo é a *lei básica da região*, que, dentro do quadro constitucional, regula o modo de organização e de exercício do poder autónomo, definindo as competências e inter-relações entre os órgãos de governo próprio da região e o estatuto dos seus titulares (artigo 231.º). As normas que integram esta lei básica, e que completam o quadro constitucional de repartição de competências entre legislador nacional e legislador regional, detêm, pelo *lugar, hierárquico e funcional*, que a Constituição lhe atribui — e pela *função substancial* que cumprem, de serem a primeira expressão da autonomia político-legislativa da região: artigo 6.º, n.º 2, da CRP — legitimidade bastante para serem elas próprias «normas distribuidoras» de tarefas no seio da região, enunciando as matérias que, sendo reservadas à

função reguladora do legislador regional, ficam subtraídas, na região, à regulação administrativa.

A este argumento, atinente ao lugar que as normas estatutárias ocupam no sistema de fontes normativas desenhado pela Constituição, acresce um outro argumento, desta vez relativo ao lugar que as Assembleias Legislativas Regionais ocupam nos sistema de governo da região, tal como ele foi estabelecido pela CRP.

As relações que, nas regiões, se estabelecem entre o poder legislativo e o poder executivo não replicam aquelas outras que, na República, se estabelecem entre Parlamento e Governo. Por razões que se prendem, afinal, com os fundamentos da própria autonomia regional (artigo 225.º), na região a assembleia legislativa, de base eletiva, detém *uma reserva de competência face ao governo regional* que, sendo bem mais vasta do que a reserva homóloga da Assembleia da República, abarca não apenas *todas* as competências legislativas da região, mas também certos dos seus poderes regulamentares, bem como as suas competências de iniciativa legislativa (artigo 232.º, n.º 1).

É por estes motivos que se conclui que a CRP não impede que se entenda que as normas dos estatutos que enunciam as matérias sobre as quais a região pode legislar são normas que têm por efeito a constituição, na ordem interna dessa região, de reservas de lei a favor do legislador regional. Assim, nada obsta a que se entenda que o artigo 59.º do EPARAA, ao dispor que *competete à Assembleia Legislativa Regional legislar em matéria de política de saúde, incluindo o licenciamento das farmácias*, constituiu neste domínio uma reserva de lei, a ser exercida pela assembleia através da emissão de um decreto legislativo regional, com a consequente exclusão da possibilidade de este setor de atividade vir a ser regulado por norma administrativa.

Resta no entanto determinar qual a *extensão* que deve ter esta *reserva de lei*.

9 — Com efeito, e como já se viu, o autor da norma, na sua resposta, não contesta a existência da *reserva*. O ponto de partida de toda a sua argumentação é, justamente, o de que os artigos 112.º, n.º 4, 227.º, n.º 1 e 232.º, n.º 1, da CRP *configuram uma efetiva reserva de lei formal a favor das assembleias legislativas regionais*, naquelas matérias que, sendo enunciadas nos respetivos estatutos, delimitam o âmbito da autonomia legislativa das regiões. O que acrescenta, porém, é que a referida *reserva de lei formal* não tem necessariamente que se traduzir numa *reserva material esgotante*. De acordo com o seu entendimento, aos parlamentos regionais caberá a definição, através de lei, das opções políticas primárias que regularão os setores de atividade estatutariamente enunciados; mas tal não significa que a administração regional esteja impedida de, uma vez definidas por lei as opções gerais sobre certa matéria, vir a desenvolver, através de regulamento, essas mesmas opções, aplicando-as às especificidades das situações concretas.

Por assim entender, sustenta ainda na sua resposta o autor da norma que se deve ter por válido o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011, de 10 de março, «[o qual] estabelece os princípios gerais relativos à instalação, abertura e transferência de farmácias na Região Autónoma dos Açores (cf. artigos 19.º, 26.º e 46.º), remetendo para regulamento regional o desenvolvimento desses princípios gerais e as respetivas condições específicas [de aplicação]».

Sucedem, porém, que os artigos do decreto legislativo regional acabados de mencionar não contêm quaisquer «princípios gerais» relativos às condições materiais de

licenciamento das farmácias no arquipélago dos Açores. Diversamente do que ocorria com o Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/A, agora revogado, que, nomeadamente nos seus artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 20.º, definia as «condições gerais» de licenciamento, o novo diploma legal remete totalmente para decreto regulamentar regional a definição dessas mesmas condições.

É certo, como afirma ainda na sua resposta o órgão autor da norma, que tais condições foram, a nível nacional, definidas por mero regulamento (nomeadamente, a Portaria n.º 1430/2007, de 2 de novembro). No entanto, é também certo que, a esse «nível», *não existe sobre a matéria qualquer reserva de lei*. Ora, se se entende que *tal reserva foi constituída, no domínio regional, pela norma constante da alínea e) do n.º 2 do artigo 59.º do EPARAA*, há então que daí retirar as devidas consequências.

A extensão de uma reserva especial de lei pode ter gradações diversas, consoante a específica matéria sobre a qual incida. Todavia, tanto a jurisprudência (veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 289/2004, disponível em www.tribunalconstitucional.pt) quanto a doutrina (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed. vol. II, Coimbra 2010, p. 70) são unânimes em considerar que, aí onde houver reservas de lei, ao ato legislativo caberá sempre, e pelo menos, fixar «*o sentido e os limites da intervenção regulamentar*» (Acórdão n.º 289/2004) «*não podendo a lei, no âmbito da reserva, deixar de esgotar toda a regulamentação 'primária' das matérias, só podendo remeter para regulamento os aspetos 'secundários'*». (ob. e loc. citis.)

Ora a edição, por via de lei, de tal «regulamentação primária» da matéria de licenciamento de farmácias não ocorre no diploma agora em apreciação.

Na verdade, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A é *omisso no que respeita a quaisquer condições substantivas de atribuição de alvará*. Nada diz, do ponto de vista material, sobre «o sentido e os limites da intervenção regulamentar» em matéria de licenciamento. Não contém quaisquer *critérios materiais* relativos à concessão de alvará para abertura ou transferência de farmácias.

O artigo 26.º do decreto legislativo regional limita-se a estabelecer genericamente a exigência de «concurso público» e a determinar a entidade competente para conceder o alvará: a «Direção Regional de Saúde». Prescreve que deverá existir um *procedimento concursal* e estabelece uma *regra de competência* para a concessão de alvarás de licenciamento. Apenas contém regras de cariz estritamente orgânico-formal. Não estabelece, pois, qualquer *princípio geral dotado de conteúdo material* relativo ao exercício da competência para concessão de licenciamento. Por seu turno, o seu artigo 19.º (preceito este que o requerente invoca) não se refere a matéria de licenciamento, pelo que não pode aqui ser tido em consideração. E, de igual modo, também o artigo 46.º do mesmo diploma se não refere diretamente às condições de licenciamento de abertura e transferência de farmácias, mas apenas à questão da «transformação de postos farmacêuticos permanentes» em farmácias.

É certo que se o Estatuto Político-Administrativo atribui expressamente à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a competência para legislar em matéria de «licenciamento de farmácias», não sendo aliás essa competência passível de delegação ao Governo (em conformidade com o artigo 232.º, n.º 1, da Constituição), tal não significa que a lei tenha que ser *absolutamente*

exaustiva na regulamentação: haverá naturalmente que deixar todo um necessário conjunto de pormenores para concretização a fazer através de regulamento. No entanto, também é certo que, havendo limites impostos pela reserva de lei constituída pelas normas estatutárias, não pode o decreto legislativo regional deixar de oferecer à regulação administrativa um *quadro substantivo de referência*, devendo por isso ele próprio ser *dotado de um conteúdo material suficiente*.

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, ao não definir sequer os princípios gerais que deverão materialmente regular o licenciamento das farmácias, e ao remeter globalmente para decreto regulamentar, no artigo 27.º, a definição dos termos em que tal se deverá fazer, desrespeita portanto a norma constante do artigo 59.º, n.º 2, alínea e), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, padecendo, por isso, de ilegalidade.

III — Decisão

Nestes termos, decide-se declarar a ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, por violação do artigo 59.º, n.º 2, alínea e) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Lisboa, 17 de abril de 2012. — *Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — João Cura Mariano — Ana Maria Guerra Martins — Catarina Sarmiento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Vítor Gomes — Maria João Antunes* (vencida, nos termos da declaração que anexa) — *Carlos Fernandes Cadilha* (vencido nos termos da declaração de voto em anexo) — *Gil Galvão* (vencido, no essencial pelas razões constantes da declaração de voto da conselheira *Maria João Antunes*) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (vencido, conforme declaração que anexa.) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Votei vencida por entender que os requerentes, deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, não têm legitimidade para formular o pedido de declaração da ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011, de 10 de março, face ao que dispõe o artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição da República Portuguesa: os deputados à Assembleia Legislativa regional podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, quando o pedido se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas e a *declaração de ilegalidade*, com força obrigatória geral, *quando o pedido se fundar em violação do respetivo estatuto*.

Ao remeter para decreto regulamentar regional a definição das condições gerais e específicas de instalação, abertura e transferência de farmácias, sem definir sequer os princípios gerais de tal regulação, o artigo 27.º daquele Decreto Legislativo Regional viola o disposto no artigo 232.º, n.º 1, da Constituição, na parte em que remete para a alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º Vício de inconstitucionalidade que consome o vício de ilegalidade decorrente da violação do artigo 59.º, n.º 2, alínea e), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na medida em que esta disposição estatutária repro-

duz o critério constitucional de atribuição de competência legislativa à Assembleia Legislativa da região autónoma.

Admitir nestes casos de *coincidência* que os deputados da Assembleia Legislativa tenham legitimidade para requerer a apreciação da ilegalidade, com força obrigatória geral, implica uma «manifesta contradição com a *ratio legis* e com o sentido histórico» do artigo 281.º, n.º 2, da Constituição, como se conclui no Acórdão n.º 198/2000 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt), onde se lê o seguinte:

«Na verdade, se houvesse de admitir-se, por ser essa a intenção normativa, que a coincidência de uma norma estatutária com uma norma constitucional não afetaria a legitimidade dos requerentes, estar-se-ia, igualmente, a admitir que através da reprodução de normas constitucionais nos estatutos das regiões se poderia alargar o âmbito do poder dos deputados regionais quanto à formulação de pedidos de declaração de inconstitucionalidade.

Essa consequência, porém, é insustentável, dentro da lógica articulação entre declarações de inconstitucionalidade e ilegalidade, tal como elas são previstas na Constituição. Com efeito, não poderia o legislador constitucional ter pretendido restringir a legitimidade de certos requerentes, quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, de modo apenas formal, admitindo, porém, que essa restrição não operaria se o legislador ordinário viesse a integrar no estatuto regional uma reprodução da norma constitucional.

A delimitação da legitimidade não há de ser, por isso, compreendida como mera limitação de invocação da violação de normas pela sua inserção formal, mas desde logo como uma subtração a certos requerentes da competência para questionar a violação de normas ou princípios constitucionais, estejam eles formulados onde estiverem, quando não esteja em causa a defesa de direitos regionais.

Não sendo, aliás, a legitimidade dos deputados regionais genérica, isto é, relativa a quaisquer normas constitucionais, ela só pode compreender-se como uma legitimidade excecional, que não poderia compatibilizar-se, em termos sistemáticos, com a possibilidade do conteúdo normativo do preceito constitucional ser questionado pela via da legalidade.

11 — Por outro lado, surge como evidente a opção que orientou o legislador constitucional quanto a não atribuir aos órgãos regionais ou aos representantes das regiões o poder de suscitar, fora do âmbito dos direitos da região, a fiscalização da constitucionalidade. Trata-se de uma opção pela concentração de tal poder em órgãos representativos do Estado, aos quais é atribuído um papel exclusivo no desencadeamento do controlo da constitucionalidade. Assim, o efeito de ‘degradação’ de uma verdadeira questão de constitucionalidade (isto é, de violação de normas ou princípios constitucionais) numa questão de legalidade, pela via formal da legitimidade, frustraria a lógica das opções constitucionais plasmadas nos artigos 280.º e 281.º da Constituição.

12 — Deverá, em consequência do que se expôs, concluir-se que o vício de inconstitucionalidade consome o de ilegalidade para efeitos de delimitação da legitimidade dos deputados regionais requerentes, no caso do artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição. E não pode o facto de a norma constitucional cuja violação é invocada ser simultaneamente uma norma es-

tatutária permitir que o interesse que se protege com a exclusão da legitimidade para a formulação do pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade venha a ser postergado pela via do pedido de ilegalidade. Impõe-se, antes, a prevalência desse interesse, na medida em que ele exprime a posição do sistema quanto aos poderes gerais de suscitar a fiscalização de constitucionalidade». — *Maria João Antunes*.

Declaração de voto

Vencido com base nas seguintes considerações:

O reenvio normativo efetuado pelo artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/A, de 10 de março, para Decreto Regulamentar Regional em relação às condições gerais e específicas da instalação, abertura e transferência de farmácias, sem qualquer prévia definição dos princípios gerais atinentes a essa matéria, configura uma situação de *deslegalização* que se reconduz a uma violação da reserva de competência da Assembleia Legislativa Regional, por força da aplicação conjugada das disposições dos artigos 111.º, n.º 2, 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 232.º, n.º 1, da CRP.

O artigo 59.º, n.º 1, e n.º 2, alínea *e*), do EPARAA, ao atribuir à Assembleia Legislativa Regional a competência para legislar em matéria de política de saúde, designadamente, no tocante ao regime de licenciamento de farmácias, limita-se a reproduzir o critério constitucional que resulta já das mencionadas disposições dos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 232.º, n.º 1, da CRP, que, por um lado, delimitam o poder legislativo regional por referência a matérias de âmbito regional que se encontrem *enunciadas* no estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, e, por outro, dentro das atribuições regionais, conferem esse poder, em exclusivo, à Assembleia Legislativa.

Em termos constitucionais, a inscrição da matéria relativa ao licenciamento das farmácias no estatuto político-administrativo implica necessariamente (salvo quando se trate simultaneamente de competência reservada dos órgãos de soberania) a delimitação do âmbito objetivo e material da competência legislativa da Região, que se encontra atribuída à correspondente assembleia legislativa, sendo inteiramente irrelevante, no plano jurídico, que a norma estatutária venha reafirmar esse mesmo princípio de competência (como sucede, no caso, por força da formulação verbal do n.º 1 do artigo 59.º).

A enumeração pelos estatutos das matérias que integram o poder legislativo das regiões autónomas é, por conseguinte, um mero *requisito* da competência reservada das assembleias legislativas regionais (que se encontra predefinido no texto constitucional), pelo que a atribuição de norma primária ao Governo Regional em detrimento da norma estatutária não representa um vício autónomo de ilegalidade, mas uma questão de inconstitucionalidade, que, pela sua prevalência, *consume* a possível violação simultânea de uma disposição do estatuto (cf., em situação similar, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 198/2000 e 499/2008).

Daqui decorre, como necessária consequência, a ilegitimidade dos requerentes, enquanto deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para formular o pedido, face ao que dispõe o artigo 281.º, n.º 2, alínea *g*), da Constituição, que estipula que o pedido de declaração de inconstitucionalidade, quando por eles acionado, se deverá fundar em violação dos direitos das regiões autónomas, e não em violação do respetivo estatuto.

Nem tem cabimento afirmar que, deste modo, se retira aos deputados regionais o poder de desencadear a intervenção do Tribunal Constitucional para garantir a observância da repartição de competências entre órgãos regionais. O critério de legitimidade, tal como se encontra definido no artigo 281.º da Constituição, é uma opção constitucional que tem por base, não um mero interesse pessoal ou político-partidário, mas a titularidade de determinados cargos e a sua especial vocação para a defesa e garantia do princípio da constitucionalidade e da legalidade; e, no caso, entendeu-se que os deputados regionais são especialmente qualificados para defender a autonomia regional, seja com fundamento na violação dos direitos das regiões autónomas, seja com fundamento na violação do estatuto regional, deixando de lado o poder de iniciativa no tocante a outras matérias em que esteja em causa a mera relação interna entre órgãos regionais. E é este critério que o Tribunal Constitucional não pode deixar de acolher (cf. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, II vol., 4.ª ed., p. 967; neste sentido, o citado acórdão n.º 198/2000).

Teria, por isso, decidido no sentido da ilegitimidade dos requerentes, tomando como assente que o vício imputado ao diploma legislativo em causa configura, em primeira linha, uma questão de inconstitucionalidade, sobre a qual o Tribunal Constitucional não poderia deixar de se pronunciar, ainda que o pedido tenha sido originariamente reportado a matéria de ilegalidade. — *Carlos Alberto Fernandes Cadilha*.

Declaração de voto

Votei vencido quanto à pronúncia de *ilegalidade* do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011, de 10 de março, pelas seguintes razões:

O vício que os requerentes apontam à norma consiste, essencialmente, na violação «da reserva de lei» que é, no seu entender, estabelecida na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 59.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Acontece que não é ao Estatuto da Região que cabe distribuir as competências de produção normativa pelos órgãos regionais, pois tal tarefa cabe, exclusivamente, à Constituição. Conforme explica Jorge Miranda, existe uma autêntica «reserva de Constituição no domínio das competências legislativas, das formas e da força de lei» (*Manual de Direito Constitucional*, tomo v, 3.ª ed., Coimbra Editora, 2004, p. 197), pelo que se é certo que «a Constituição permite ao legislador escolher o tempo e as circunstâncias da sua intervenção e determinar ou densificar o seu conteúdo, desde que respeitados os fins, os valores e os critérios constitucionais [...] já no plano orgânico-formal é completa a vinculação, sob um triplice aspeto: o dos órgãos, o das formas, e o da força jurídica».

E a verdade é que o invocado artigo 59.º n.º 2 alínea *e*) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores não visa *identificar* o órgão competente para a produção legislativa regional, pois tal já está determinado pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e pelo n.º 1 do artigo 232.º da Constituição; a economia do preceito reside, com efeito, em fazer incluir na competência da Região o poder de legislar sobre matéria de política de saúde e, designadamente, sobre o «regime de licenciamento e funcionamento das farmácias», conforme, aliás, permite a citada alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, na sua atual redação.

Isto significa que é a Constituição que assume o papel de *norma primária sobre a produção jurídica*, o que lhe reserva a definição de três importantes funções: a identificação das fontes de direito do ordenamento jurídico português, o estabelecimento de critérios de validade e eficácia de cada uma das fontes, e a determinação de competência das entidades que revelam normas de direito positivo. Na verdade, a identificação das fontes de direito do ordenamento jurídico regional, o estabelecimento de critérios de validade e eficácia de cada uma das fontes, e a determinação da competência das entidades envolvidas na produção de normas de direito regional, ocorrem por via do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 112.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição.

Em suma, o vício invocado como fundamento do pedido não é, como erradamente aceita o acórdão, um vício de ilegalidade por violação do artigo 59.º, n.º 2, alínea e), do Estatuto Regional, mas um vício de inconstitucionalidade por violação dos referidos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 112.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 1 do artigo 232.º da Constituição. No caso em presença, esta qualificação acarreta a *impossibilidade* de os requerentes poderem pedir ao Tribunal a declaração de inconstitucionalidade, uma vez que, para os efeitos da alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, não está em causa a «violação dos direitos das regiões autónomas».

O Tribunal deveria, portanto, abster-se de decretar a pedida ilegalidade da norma. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa